

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 017.408/2006-5	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ÓRGÃO/ENTIDADE: Município de	
Santo Amaro/BA.	Acórdão 7170/2010 (fls. 255/256, volume 1).
<b>RECORRENTE:</b> Raimundo José	COLEGIADO: 2ª Câmara.
Carneiro Pimenta.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
<b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.3, 9.4 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela		
primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE:		
<b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento		
Interno do TCU?		X
Data de notificação da deliberação: 30/12/2010 (fl. 266, volume 1).		
Data de protocolização do recurso: <b>24/1/2011</b> (fl. 2, anexo 3).		
*Inicialmente, destaca-se que é possível afirmar que a notificação do Sr.		
Raimundo José Carneiro Pimenta, feita em 30/12/2010, foi entregue no endereço		
correto do responsável, conforme informado pelo próprio recorrente (fl. 5, anexo 3);		
consulta à base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 277, volume 1);		
e de acordo com o que dispõe o art. 179, II, do RI/TCU.		
Assim, considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do		
primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, §3º, da		
Resolução 170, de 2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia		
3/1/2011, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo		
final para sua interposição foi o dia 17/1/2011.		
<b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente		X
ou por ausência da data de protocolização do recurso?		
<b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?		X
Regulamentando esse assunto, o art. 285, § 2°, do RI/TCU dispõe que "Não se		
conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de		
superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do		
prazo indicado no <b>caput</b> , caso em que não terá efeito suspensivo".		
O recorrente ingressou com a peça recursal fora do prazo legal de quinze dias,		
contudo dentro do período de um ano contado do término do referido prazo. Por tal		
razão, cabe examinar a eventual existência de fatos novos, a ensejar o recebimento do		
apelo com base nos normativos em referência.		
Na peça recursal, o responsável procura rediscutir o mérito do julgado atacado		
com base nos seguintes argumentos:  i. as ações objeto do convênio nº 156/98 (Siafi 343675) foram plenamente		
i. as ações objeto do convênio nº 156/98 (Siafi 343675) foram plenamente realizadas pelo município, conforme atestou o Roteiro de Análise Preliminar	1	
elaborado pelo Serviço de Acompanhamento e Análise de Prestação de Contas	1	
do Ministério da Saúde (fl.3);		
ii. o Fundo Nacional de Saúde considerou correta a prestação das duas primeiras		
parcelas ao liberar a terceira parcela de recursos do convênio, haja vista que a		
liberação da parcela subsequente fica condicionada à correta aplicação das	1	
mocração da parceia subsequente nea condicionada a correta apricação das		

anteriores (fl. 3/4);

- iii. com relação ao valor de R\$ 19.769,78, transferido da conta bancária específica do convênio para outra conta da prefeitura municipal de Santo Amaro-BA, foi solicitado à agência do Banco do Brasil informações sobre o destino do referido recurso, conforme cópia de requerimento á fl. 5
- não há nos autos qualquer ato de dolo ou má-fé do gestor (fl.4). iv.

Passa-se à análise.

Nota-se que os argumentos ora trazidos pelo recorrente já foram objeto de análise e julgamento por esta Corte de Contas, conforme se depreende da análise da Unidade Técnica (fls. 242/243, v.1), item 8, do Relatório do Acórdão 7170/2010-2ª Câmara (fls. 250/251, v.1) e itens 3 a 6 da proposta de deliberação do Relator (fl. 253, v.1).

Vale reiterar que cabe ao gestor o dever de prestar contas, conforme entendimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

Ademais, o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 preceitua que "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá que justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes". Na mesma linha o art. 39 de Decreto 93.872/1986 disciplina que "Responderão pelos prejuízos que acarretarem à Fazenda Nacional, o ordenador de despesas e o agente responsável pelo recebimento e verificação, guarda ou aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos".

A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica nesse sentido, conforme os seguintes precedentes: acórdãos 1.028/2008-Plenário, 630/2005-1ª Câmara e 752/2007-2ª Câmara.

É de se notar que tudo o que se afirma são argumentos meramente jurídicos, que não se caracterizam como fatos novos.

De qualquer modo, ainda que os argumentos fossem novos, não seria possível considerá-los "fatos novos", vez que não representam situação cujo conhecimento teria ocorrido posteriormente à decisão recorrida. Entendimento diverso estenderia para um ano, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece o período de quinze dias para apresentação de tais apelos.

Nestes termos, não se verifica viável o conhecimento do recurso, que é intempestivo e desprovido de elementos novos.

## 2.4. LEGITIMIDADE:

**2.4.1.** O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?

X

**Justificativa:** Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1°, do RI/TCU.

**2.4.2.** Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?

N/a

**2.5. INTERESSE:** Houve sucumbência da parte?

**2.6.** ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a

SAR Fls. 9

decisão recorrida? O recorrente ingressou com recurso inominado. No entanto, não se encontra óbice a que este seja recebido como Recurso de Reconsideração, adequado ao presente caso, uma vez que preenche os requisitos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/92.

X

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

- **3.1.** não conhecer o **Recurso de Reconsideração**, nos termos do art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, **caput** e §2°, do RI-TCU, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;
- **3.2.** encaminhar os autos à **Secretaria das Sessões**, para sorteio de relator, nos termos do art. 48, caput, da Resolução/TCU 191/2006, c/c o art. 50, I, da Resolução/TCU 240/2010 e Portaria/SERUR 2/2009;
- **3.3.** dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópias deste exame de admissibilidade.

adotada, encammando mes copias deste exame de admissionadae.				
SAR/SERUR, em 3/2/2011.	Marcelo T. Karimata	Assinatura:		
	Matrícula 6532-3			